

Até outubro	992.631.814	1.359.201.179	9.359.743.154
Até novembro	1.115.776.507	1.460.663.410	10.555.642.372
Até dezembro	1.216.195.558	1.557.068.709	11.593.355.573

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.	
UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
PERÍODO	Natureza Alimentícia
Em janeiro	6.448.077
Até fevereiro	10.975.728
Até março	14.801.693
Até abril	19.774.252
Até maio	23.434.750
Até junho	30.392.989
Até julho	38.710.644
Até agosto	129.224.287
Até setembro	188.963.291
Até outubro	228.391.034
Até novembro	263.876.003
Até dezembro	546.049.157

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.437, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Aprova Processos de Prestação de Contas de Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis, do exercício de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 13 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º - APROVAR, julgando regulares, os Processos de Prestação de Contas dos Crecis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Regiões, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com os Arts. 36, 38, caput e 31, I, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 2º - SOBRESTAR, nesta instância, em face de diligências em andamento, o Processo de Prestação de Contas do Creci 19ª Região/MT, referente ao exercício de 2019, em conformidade com os Arts. 36, 38, caput e 30, § 1º, parte final, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.438, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Relatório de Atividades e o Processo de Prestação de Contas do COFECI, relativos ao exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso III, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 13 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º - APROVAR o RELATÓRIO DE ATIVIDADES e o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, julgado regular, relativos ao exercício de 2019, em conformidade com os Arts. 27 e 31, I, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 645, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Processo Administrativo Disciplinar aprovado pela Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992, para melhor servir ao interesse público;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 5 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo à presente Resolução.

Parágrafo único. O Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem disposto no caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de conselheiro federal ou regional por infrações tipificadas no Regimento Interno do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem e/ou outras normas legais, praticadas no exercício de suas atribuições de conselheiro ou diretor dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º O processo administrativo deverá ser autuado com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 4º Os envolvidos no processo têm os seguintes direitos perante o Cofen, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e empregados públicos, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 5º O processo administrativo disciplinar, observará as seguintes regras:

I - admissibilidade da denúncia, após a sua formulação ao Cofen ou por este formulada de ofício;

II - instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação da decisão plenária que admitir a denúncia;

III - instrução processual;

IV - julgamento;

V - recurso.

Seção I - Dos Interessados

Art. 6º São legitimados como interessados no processo administrativo disciplinar:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - o plenário ou a diretoria do Conselho de Enfermagem.

Parágrafo único. Os indicados nos incisos III e IV deste artigo devem peticionar à autoridade competente justificando suas razões como legítimos interessados para ingresso no processo.

Seção II - Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 7º É impedido de atuar em processo administrativo o empregado público ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 8º A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 9º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou empregado que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

CAPÍTULO II - DA ADMISSIBILIDADE

Art. 10. O processo administrativo disciplinar pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§ 1º Iniciará de ofício quando o Cofen tiver conhecimento da prática de atos sujeitos ao processo de que trata esta Resolução.

§ 2º O processo iniciado de ofício deverá ter como documento inaugural, a representação da presidência do Cofen que contenha, no que couber, os elementos descritos no art. 11 deste código, em especial a identificação do conselheiro praticante do ato, com a exposição dos atos e fatos a que tenha dado causa, passíveis de reprovação.

Art. 11. A denúncia deverá ser formulada por escrito e/ou encaminhada pelo Canal da Ouvidoria do Cofen, devendo conter os seguintes dados:

I - endereçamento ao Conselho Federal de Enfermagem;

II - identificação do denunciante ou de quem o represente e o endereço para recebimento de comunicações.

III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

IV - data e assinatura do denunciante ou de seu representante, à exceção de quando formulada pelo Canal da Ouvidoria.

§ 1º O denunciante poderá solicitar o sigilo do seu nome.

§ 2º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo neste caso o presidente do Cofen arquivar de ofício a denúncia, dando ciência ao Plenário na primeira reunião subsequente, ressalvadas as hipóteses de fatos de extrema gravidade.

§ 3º A denúncia formulada pelo plenário ou diretoria de Conselho de Enfermagem deverá vir acompanhada de cópia de ata da reunião que deliberou o assunto.

Art. 12. Quando a denúncia for coletiva ou os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os denunciadores deverão eleger dentre eles o que irá representá-los nos autos, para fins de comunicações e prática de atos processuais, sem prejuízo de participarem individualmente dos atos processuais se assim desejarem.

Art. 13. A denúncia protocolizada no Cofen será encaminhada à Presidência do Cofen, que mediante despacho fundamentado, deverá adotar uma das providências abaixo:

I - designação de conselheiro relator;

II - Promover o encaminhamento à Corregedoria-Geral para a realização de sindicância, averiguações prévias ou cumprimento de diligências;

